



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020355-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados DAISA COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA, SUMATO S/A, EMBULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ORION LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, FUNDIÇÃO DAISA, DAIBRAS INJECAO DE ALUMINIO LTDA EPP, ARTHUR SHIGUEFUZI, HÉLIO ITUO DAIKUARA, SAYOKO DAIKUARA, DAISA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA e ITUO DAIKUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020355-26.2025.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravados: DAISA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTROS

VOTO Nº 28860

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
Irresignação contra a decisão que determinou a liberação de valores penhorados, em contas bancárias do executado (pessoa física), no valor de R\$ 18.965,85 – Entendimento do E. STJ autorizando a mitigação da regra de impenhorabilidade de verbas salariais ou rendimentos, independentemente da natureza da dívida, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família – vencimentos oriundos da aposentadoria não são os únicos valores depositados em conta - Peculiaridades do caso concreto que autorizam a mitigação da regra – Mantença a penhora no valor de 30% sobre o montante bloqueado. Valor que não afeta o mínimo existencial ou a dignidade e subsistência do devedor – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a r. decisão¹, proferida nos autos da EXECUÇÃO, movida em face de DAISA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTROS, que determinou a liberação de valores penhorados, nestes termos:

“Vistos.

Conforme o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, proventos de aposentadoria, bem como o montante depositado em caderneta de poupança vinculada a conta salário, no limite de 40

¹ Fls. 1386/1387 e fls. 1405, dos autos principais.

salários. Da análise dos documentos acostados aos autos, as contas bloqueadas junto ao Banco do Brasil é conta em que os executados recebem seus proventos de aposentadoria, não podendo a constrição subsistir. Descabe arguição de que teria montante não protegido pelo artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, pois a conta é unicamente salarial e, se houve saldo não gasto pelo executado, ainda continua sendo parte de sua remuneração dos meses anteriores, permanecendo impenhoráveis. Desta feita, decorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, o que deverá ser certificado, determino o desbloqueio realizado na referida conta, por meio do sistema SisbaJud ou no caso de já ter ocorrido a transferência, deverá a parte interessada cumprir o disposto no item "5" do Comunicado Conjunto nº 474/2017, publicado no DJe aos 20/02/2017, devendo apresentar por meio de peticionamento eletrônico o formulário devidamente preenchido para a expedição do mandado de levantamento eletrônico, observando que, na falta de qualquer informação, o mandado de levantamento eletrônico não será expedido e que, uma vez assinado, a transação não poderá ser cancelada ou retificada, devendo o interessado atentar-se para a correta informação dos dados, em especial CPF/MF do titular da conta. Ao exequente para requerer o que de direito".

Em face da aludida decisão, o exequente opôs embargos de declaração (fls. 1392/1404), rejeitados às fls. 1405. Ato contínuo, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento.

O agravante manifesta seu inconformismo diante da decisão, proferida na Ação de Execução (ajuizada em 22/04/2014), que fundamentou pela impenhorabilidade do valor bloqueado (R\$ 18.965,85), nas contas bancária do executado HELIO ITUO DAIKUARA, oriundo de aposentadoria, determinando a liberação dos valores.

Alega, o agravante, que a r. decisão deve ser reformada, porque, nos extratos colacionados aos autos, pelo agravado Hélio, *“constata-se que os vencimentos oriundos da aposentadoria, não são os únicos valores depositados em conta, ressaltando, que também há pix em transferências-recebimento – fls. 1293 e fls. 1300.”*. Menciona, ainda, que *“a conta corrente é movimentada com a realização de diversos tipos de serviços que não estão atreladas à sua subsistência.”*

Sustenta que, a impenhorabilidade trazida pelo art. 833, IV, do CPC, está sendo relativizada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e, em alguns casos, a penhora do salário dos devedores está autorizada. Alega que a parte executada, ora agravada, não apresentou nenhum documento oficial que comprove a impenhorabilidade, e que os valores bloqueados são essenciais à sua subsistência.

Nestes termos, *“requer o provimento deste agravo de instrumento para determinar a penhora de todo o valor bloqueado, caso ainda seja considerado como verba alimentar, ao menos deverá ser deferida a penhora de 30% do montante bloqueado.”*

A decisão de fls. 49, concedeu, em parte, a

tutela recursal, apenas para suspender o levantamento das quantias bloqueadas por qualquer das partes, até o julgamento do recurso.

Sem contraminuta, conforme certificado, às
fls. 52.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

O agravo merece provimento

Nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

A respeito da referida regra, posicionou-se o e. STJ, no sentido que, independentemente da natureza da dívida, se for preservada a dignidade do devedor e de sua família, a penhora pode recair sobre verbas salariais ou rendimentos, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na

subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

Nesse contexto, a regra da impenhorabilidade salarial foi mitigada, para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito, contudo, sempre preservando o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Portanto, cabe ao julgador analisar, em cada caso, a possibilidade de penhora dos valores.

Pois bem.

Incontroverso, o fato, que o bloqueio, em questão, atingiu verba existente em conta bancária, onde o executado recebe seu benefício previdenciário.

No entanto, vale observar que, a Ação de Execução foi ajuizada em 22/04/2014 e até o presente momento o credor não conseguiu recuperar o seu crédito.

Conforme apontado pelo agravante, os extratos bancários, apresentados pelo executado Hélio, possuem valores outros, que não só aqueles decorrentes do valor de sua aposentadoria.

Para além disto, destaca o agravante, que “*a conta corrente é movimentada com a realização de diversos tipos de serviços que não estão atrelados à sua subsistência (...) - fls. 1306/1309*”.

Dessa forma, considerando o total do valor penhorado (R\$18.965,85) a manutenção de 30% sobre referido montante, correspondente hoje, à quantia de R\$5.689,75 não afetará o mínimo necessário a subsistência e dignidade do devedor.

Assim, com base no entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **reveja posicionamento anterior para manter a penhora, no percentual de 30% do valor bloqueado.**

Revogo a liminar deferida às fls. 49.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)